

# A INTERDISCIPLINARIDADE NA FORMAÇÃO DO JURISTA: reflexões à luz das Diretrizes Curriculares do Curso de Direito e do Instrumento de Avaliação de Cursos

Diego Jeangregório Martins Guimarães\*  
Renata Greco de Oliveira\*\*

## Resumo

A interdisciplinaridade é uma obrigatoriedade na formação do jurista, pois, as Diretrizes Curriculares estabelecem uma série de determinações para que a interdisciplinaridade esteja presente nos projetos pedagógicos dos Cursos de Direito. O objetivo geral do trabalho é refletir sobre a proposição de práticas de interdisciplinares que podem contribuir para a superação da fragmentação da formação acadêmica e profissional nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito e no Instrumento de Avaliação de Cursos. A metodologia utilizada foi de análise de conteúdo dos referidos documentos. As DCN's do Curso de Direito são mais incisivas na determinação da interdisciplinaridade que o instrumento de avaliação de cursos. Contudo, o que se prevê em ambos os documentos é uma prática que poderá contribuir para a uma articulação e desruptura na formação integral do jurista.

**Palavras-chaves:** Curso de Direito. Formação do Jurista. Interdisciplinaridade. Instrumento de Avaliação de Cursos. Diretrizes Curriculares Nacionais.

\*Professor do Curso de Direito da Universidade Vale do Rio Doce. Mestre em Gestão Integrada do Território (Univale).

\*\*Professora em cursos de graduação e pós-graduação da Universidade Vale do Rio Doce. Mestre em Educação (UFRGS) Doutoranda em Ciências Humanas (UFSC).

## Introdução

A interdisciplinaridade no ensino superior tem ganhado cada vez mais relevância e tem se tornado a cada dia mais objeto de discussão na comunidade acadêmica. A realidade se apresenta ao egresso/ profissional como um todo, e não, de forma fragmentária, exigindo uma compreensão interdisciplinar da realidade de atuação. Nesse sentido, esse estudo trata especificamente dessa interdisciplinaridade na formação do jurista.

Fazenda (1998), ao refletir sobre a prática da educação no Brasil, aponta que uma das características mais marcantes é o caráter fragmentário de como as práticas de ensino são efetivadas. Para ela “A desarticulação fragmentária se manifesta ainda na dificuldade, reconhecidamente presente nas diversas instâncias do sistema institucional de ensino, de articular os meios aos fins, de utilizar os recursos para a consecução dos objetivos essenciais.” (p. 38) A autora sustenta ainda que “Outra expressão marcante dessa fragmentação se encontra na verdadeira ruptura entre o discurso teórico e a prática real dos agentes.” (ibidem) e afirma que:

A superação da fragmentação da prática da escola só se tornará possível se ela se tornar o lugar de um projeto educacional entendido como o conjunto articulado de propostas e planos de ação com finalidades baseadas em valores previamente explicitados e assumidos, ou seja, de propostas e planos fundados numa intencionalidade (FAZENDA, 1998, p. 38)

Ao analisar as práticas educacionais no Brasil ela constatou que a regra é a fragmentação desarticulada em razão da ruptura entre o discurso teórico e a prática real dos agentes, perpetuando incapacidade de se articular os meios aos fins, dada a dificuldade que os próprios docentes tem em promover essa interlocução. A solução, portanto, passa pela constituição de um projeto educacional em que essa articulação entre os componentes do percurso formativo seja fundada numa intencionalidade de promovê-la. Além disso, a necessidade das práticas interdisciplinares no percurso formativo do jurista se dá em razão da multidimensionalidade das demandas que emergirão na sua prática profissional, e é também uma obrigatoriedade normativa.

O Decreto 9235/17 atualmente dispõe sobre o ensino superior no Brasil e traz expressamente em seu artigo 43 que para o pedido de autorização de curso será necessário uma série de documentos, dentre eles, o projeto pedagógico do curso conforme previsão do inciso II. O inciso II do artigo 43 estabelece ainda as informações que deverão constar no projeto peda-

gógico, quais sejam: o número de vagas, os turnos, a carga horária, o programa do curso (as disciplinas que compõem cada período/ percurso formativo), as metodologias, tecnologias, materiais didáticos, recursos tecnológicos, além de outros elementos acadêmicos pertinentes, entre eles, informações sobre a estrutura física, tecnológica e de pessoal da instituição. (BRASIL, 2017). Vê-se, portanto, que a legislação tratou de estabelecer o projeto pedagógico do curso como o elemento central que estrutura e sustenta os cursos superiores no Brasil.

Para o Curso de Direito especificamente, as Diretrizes Curriculares Nacionais foram estabelecidas na Resolução CNE/CES nº 5 de 17 de dezembro de 2018, que em vários momentos determina a obrigatoriedade da interdisciplinaridade na formação do jurista. Entendendo o projeto pedagógico como elemento que estrutura e sustenta o curso, e que o projeto e suas práticas serão avaliados segundo o instrumento de avaliação de cursos, pergunta-se: Quais contribuições da interdisciplinaridade prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito e no instrumento nacional de avaliação de cursos para a desfragmentação da formação do jurista?

O objetivo geral do trabalho é refletir sobre a proposição de práticas de interdisciplinares que podem contribuir para a superação da fragmentação da formação acadêmica e profissional nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito e no Instrumento de Avaliação de Cursos. A metodologia para alcançar os objetivos se caracteriza por um estudo exploratório de abordagem qualitativa em que fora utilizado o procedimento de análise de conteúdo das fontes documentais. Os documentos analisados foram a Resolução CNE/CES nº 5 de 17 de dezembro de 2018 e o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância: reconhecimento e renovação de reconhecimento elaborado pelo MEC/INEP, publicado em outubro de 2017.

Acredita-se que a compreensão desses elementos presentes nas normativas acerca da interdisciplinaridade no Curso de Direito, seja capaz, de promover uma reflexão sobre a própria prática docente diante dos desafios de uma formação integral e interdisciplinar dos profissionais da área jurídica.

## Resultados

A Resolução CNE/CES nº 5 de 17 de dezembro de 2018 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do

Curso de Direito estabelece em seu artigo 2º elementos que deverão constar no Projeto Pedagógico do Curso. Entre diversos elementos destaca-se e atém-se ao objeto do presente trabalho, o disposto no parágrafo 1º, inciso V, onde vê-se a determinação expressa para que o Projeto Pedagógico estabeleça formas de realização de interdisciplinaridade, além de outras medidas. Ainda no artigo 2º, em seu parágrafo 4º, tem-se o estabelecimento de uma série de conteúdos que devem ser trabalhados de forma transversal, bem como medidas de internacionalização da formação. (BRASIL, 2018)

Agora, o que de fato chama atenção é a determinação do artigo 5º das Diretrizes Curriculares Nacionais. Vejamos que logo no *caput* tem-se a seguinte determinação: “O curso de direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação dos saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas”. (BRASIL, 2018, p. 3.).

Em seguida determina no inciso I do artigo 5º:

Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia; (BRASIL, 2018, p.3)

Importa ressaltar que no próprio artigo 5º, em seu inciso III que determina os conteúdos do eixo de formação prático profissional, em seu parágrafo 1º, estabelece que “As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas.” (BRASIL, 2018, p. 3) Chama a atenção ainda, que existe a determinação da presença da interdisciplinaridade no Projeto Pedagógico, inclusive nas atividades complementares por meio da estimulação de atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras, conforme preceitua o artigo 8º da DCN. (BRASIL, 2018).

Já acerca dos planos de ensino, as DCNs do Curso de Direito, apresentam uma relação entre esse o Projeto Pedagógico do Curso. A primeira referência expressa ao plano de ensino se dá no artigo 3º, parágrafo único onde preceitua que “Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso.” (BRASIL, 2018, p. 2). Mais adiante, no artigo 9º, as DCNs fazem uma nova abordagem expressa aos planos de ensino determinando

que o planejamento prévio e definição das atividades didático-formativas, conteúdos, competências e habilidades, estratégias e práticas pedagógicas, deverão estar alinhadas com as previsões do Projeto Pedagógico.

No que se refere ao Instrumento de Avaliação de Cursos serão abordados especificamente alguns indicadores da dimensão 1, que trata da organização didático-pedagógica. As dimensões 2, e dimensão 3, não serão consideradas nesse estudo, pois, tratam respectivamente do corpo docente e tutorial, e, da infraestrutura. Logo no indicador 1.4 vê-se expressamente acerca da interdisciplinaridade na oferta da disciplina Libras – Língua Brasileira de Sinais. No caso do curso de Direito essa oferta é optativa. (BRASIL, 2017)

No que se refere ao indicador 1.5 que avalia os conteúdos curriculares, tem-se a previsão de abordar dentro das áreas de formação os temas transversais, que por sua especificidade transdisciplinar deveria adotar uma perspectiva interdisciplinar: educação ambiental, educação em direitos humanos, educação das relações étnico-raciais, ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. A forma de abordagem de tais conteúdos é que vai estabelecer a diferenciação entre os conceitos 2 até o conceito 5 nesse indicador. (BRASIL, 2017)

Já no indicador 1.6, que se debruça sobre a metodologia constante no PPC, tem-se, ainda como pano de fundo, a interdisciplinaridade como objeto. Vejamos que para a obtenção do conceito 5 nesse indicador, é necessário, uma metodologia que estimule a autonomia do discente com práticas pedagógicas capazes de estabelecer um diálogo entre a teoria e a prática, além de outros elementos. (BRASIL, 2017)

Ainda que se tenham outros indicadores na dimensão 1 do Instrumento de Avaliação de Cursos, após análise, não se vislumbrou mais nenhum indicador que abordasse a interdisciplinaridade de forma mais efetiva. Além disso, dentre os indicadores da dimensão 1, existem alguns indicadores que somente se aplicam, aos cursos de licenciatura, outros somente aos cursos da área da saúde, outros ainda, somente aos curso na modalidade à distância, sendo estes sumariamente desconsiderados, em razão de não se aplicarem ao Curso de Direito, pois não existe tal previsão.

## Conclusões

A obrigatoriedade de concretização de práticas interdisciplinares na formação do jurista é uma realidade. Extrai-se das DCN’s, especialmente no disposto

no artigo 5º a determinação para que o projeto pedagógico, elemento estruturador do curso, priorize a interdisciplinaridade e a articulação dos saberes. Esse destaque à interdisciplinaridade nas DCN's do curso de Direito e que devem estar previstas no PPC trazem profundas reflexões, sobretudo quando confrontamos esse ideal, do cenário apresentado por Fazenda (1998).

Se por um lado têm-se determinações expressas para a execução de práticas interdisciplinares no percurso formativo do jurista, e que a execução dessas práticas devem ser previstas no projeto pedagógico, pois serão objetos de avaliação conforme a previsão do instrumento de avaliação de cursos; por outro, emerge a reflexão sobre as atitudes e práticas docentes, no sentido de verificar se ainda perpetua-se a realidade de uma prática educacional fragmentária, a ser superada conforme Fazenda identificou ainda na década de 1990. Assim, os documentos normativos estudados se constituem a base para a desfragmentação da formação do integral do jurista ao propor a interdisciplinaridade em seus percursos formativos. E essa necessidade de superação das rupturas se deve não somente em razão das formalidades dos procedimentos burocráticos estatais na regulação do ensino superior, mas, sobretudo em razão dos desafios que o egresso encontrará no exercício profissional e no atendimento às demandas sociais.

Sendo um desafio para professores formados em propostas também fragmentadas, o ensino comprometido com essa superação das mais diversas rupturas, pressupõe um exercício continuado da interdisciplinaridade, voltado para a construção de diversos diálogos, interlocuções, integrações que são necessárias no ensino /educação superior para efetivar a formação integral dos futuros profissionais e cidadãos.

Para além desse estudo, novas perspectivas surgem como sugestões para outras leituras. Uma abordagem possível é pensar também na desfragmentação do tripé universitário, trazendo a extensão, articulada ao ensino e à pesquisa, como catalizadora de práticas formativas interdisciplinares, voltadas para a formação integral no ensino superior. Ou ainda um estudo comparado entre as DCN's do curso de Direito e o Instrumento de Avaliação de Curso mostra-se interessante, pois a leitura inicial aqui realizada sugere uma dissimetria de forças entre a obrigatoriedade da previsão (DCN's) e da avaliação (Instrumento de Avaliação de Curso), que indique, talvez, certa desarticulação fragmentária na educação como observada por Fazenda.

O fato, é que independente de aparentemente constatar-se tal desarticulação, entende-se que a exe-

cução de práticas interdisciplinares tal como previstas nas DCN's para o Curso de Direito, deve ser realizada como proposta por Fazenda, isto é, como um projeto intencional de superação da desarticulação fragmentária. E mais do que isso, mais do que simplesmente prever no projeto pedagógico; o docente deve materializar essa intencionalidade de uma prática interdisciplinar dentro de sala de aula. Na verdade, de nada adiantam as previsões em projetos pedagógicos para atender determinações das DCN's, se os docentes perpetuarem a ruptura entre o discurso teórico e a prática real.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de dezembro de 1996, p. 27833. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Acesso em jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Equipe técnica da coordenação geral da avaliação de cursos de graduação e instituições de ensino superior. **Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância:** reconhecimento e renovação de reconhecimento. Brasília: INEP, 2017. Disponível em: < [http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_cursos\\_graduacao/instrumentos/2017/curso\\_reconhecimento.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_reconhecimento.pdf)> Acesso em jul. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2017, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107)> Acesso em jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018.** Diário Oficial da União, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 122. Disponível em: <[133](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

2018-pdf&Itemid=30192> Acesso em jul. 2020.

FAZENDA, Ivani C, A (org). **Didática e Interdisciplinaridade**. Campinas, SP: Papyrus, 1998.